



Parecer N.º 822/2026/CCJR

Referente ao Veto Total N.º 50/2026 – Mensagem N.º 74/2026 – Projeto de Lei Complementar N.º 8/2026 que "que inclui dispositivo à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995", de autoria do Deputado Nininho.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

Diego Guimarães

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 10/06/2026 (fl. 02), tendo sido lido na sessão ordinária da mesma data. Após, foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 12/06/2026, tendo aportado na mesma data, conforme à fl. 06v.

As razões do veto alicerçam-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado destaca que a proposição contraria as seguintes disposições constitucionais:

– Inconstitucionalidade Material: o projeto mostra-se incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ao prever o afastamento da aplicação das sanções de apreensão de produtos, subprodutos e instrumento de infração ambiental e embargo em favor de determinado grupo de produtores, sem amparo nas normas gerais federais que disciplinam a matéria ambiental.

A legislação federal, notadamente a Lei n. 12.651/2012, a Lei n. 6.938/1981, a Lei n. 9.605/1998 e o Decreto Federal n. 6.514/2008, estabelece regime jurídico de

[Assinatura]



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



responsabilização ambiental que não contempla hipótese de dispensa de sanções administrativas em razão da condição de pequeno produtor, limitando-se a prever, quando cabível, critérios diferenciados de regularização e dosimetria das penalidades.

Ao afastar, de forma prévia e abstrata, a incidência das sanções de embargo e apreensão, que se revelam como instrumentos de natureza não apenas sancionatória, mas também preventiva e cautelar, a proposta fragiliza o sistema de proteção ambiental, compromete o exercício do poder de polícia administrativa e reduz o nível de tutela ambiental assegurado pelo ordenamento jurídico.

Além disso, ao condicionar a aplicação dessas medidas à superação de prazo de até 24 (vinte e quatro) meses após a validação do Cadastro Ambiental Rural — CAR, a norma abre espaço para a reiteração de infrações nesse período, evidenciando quadro de proteção insuficiente ao meio ambiente.

A proposição, ainda, desarmoniza-se com a legislação estadual vigente, que já contempla tratamento diferenciado ao pequeno produtor rural e ao agricultor familiar por meio de mecanismos de simplificação procedimental, apoio técnico e incentivo à regularização ambiental, sem, contudo, afastar a incidência das sanções administrativas.

A proposta ainda colide com o dever constitucional de proteção ao meio ambiente, previsto no art. 225 da Constituição Federal, bem como o princípio da vedação ao retrocesso ambiental, segundo o qual os níveis de proteção já alcançados não podem ser suprimidos ou reduzidos sem justificativa técnica adequada.

Após os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

2

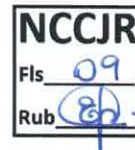


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)

Em síntese, as razões do veto foram fundamentadas na inconstitucionalidade material da proposição, sob o argumento de que o projeto afasta, de forma prévia e abstrata, a aplicação de sanções administrativas ambientais a determinado grupo de produtores rurais sem amparo na legislação federal de regência, comprometendo o exercício do poder de polícia ambiental, reduzindo o nível de proteção ao meio ambiente e afrontando o dever constitucional de tutela ambiental previsto no art. 225 da Constituição Federal, bem como o princípio da vedação ao retrocesso ambiental.

Sendo assim, **o veto total merece prosperar**, porquanto amparado em fundamentos jurídicos consistentes relacionados à inconstitucionalidade material da proposição.

Conforme consignado na Mensagem de Veto, a proposta legislativa promove tratamento excepcional que afasta, de forma genérica e antecipada, a incidência de medidas administrativas ambientais dirigidas a determinada categoria de produtores rurais, criando hipótese de exclusão sancionatória não prevista no sistema normativo federal de proteção ao meio ambiente.

Nesse sentido, observa-se que a disciplina nacional da matéria ambiental, especialmente aquela estabelecida pela Lei nº 12.651/2012, pela Lei nº 6.938/1981, pela Lei nº 9.605/1998 e pelo Decreto Federal nº 6.514/2008, admite instrumentos voltados à regularização ambiental, critérios diferenciados de adequação e mecanismos de gradação das penalidades, porém não contempla autorização para afastamento prévio da aplicação das medidas de embargo e apreensão em razão da condição de pequeno produtor rural.

Importa destacar que as medidas cuja incidência se pretende afastar não possuem caráter exclusivamente punitivo. O embargo e a apreensão constituem instrumentos administrativos de natureza também preventiva e cautelar, destinados à interrupção de condutas lesivas e à preservação imediata do equilíbrio ambiental. Dessa forma, a retirada abstrata desses mecanismos reduz a efetividade do poder de polícia ambiental e enfraquece o sistema de proteção instituído pelo ordenamento jurídico.

3



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Além disso, ao prever prazo de até 24 (vinte e quatro) meses após a validação do Cadastro Ambiental Rural para que somente então possam ser aplicadas as sanções correspondentes, o projeto cria hipótese normativa apta a retardar a atuação administrativa e permitir a permanência de situações potencialmente degradadoras durante período considerável, circunstância incompatível com o dever estatal de proteção ambiental.

Também merece destaque o argumento de que o ordenamento estadual vigente já contempla mecanismos específicos de apoio ao pequeno produtor rural e à agricultura familiar, mediante instrumentos de incentivo, simplificação procedimental e estímulo à regularização ambiental, inexistindo necessidade de afastamento das sanções administrativas como forma de concretização desse tratamento diferenciado.

Sob o prisma constitucional, a proposição revela incompatibilidade com o art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ademais, a redução do nível de proteção já consolidado no sistema jurídico ambiental afronta o princípio da vedação ao retrocesso ambiental, amplamente reconhecido como parâmetro interpretativo na tutela dos direitos fundamentais de natureza ambiental.

Assim, procedem às razões de veto, razão pela qual o mesmo **deve ser mantido** com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total N.º 50/2026– Mensagem N.º 74/2026, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 16 de 06 de 2026.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Veto Total N.º 50/2026 – Mensagem N.º 74/2026 – Parecer N.º 822/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 18 / 06 / 2026
Presidente: Deputado (a) Dielman Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) Diego Guimarães

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela manutenção do Veto Total N.º 50/2026 – Mensagem N.º 74/2026, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	